

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**Deliberação Nº 923/2012 – AS/CMDCA**

**Dispõe sobre a aprovação do relatório  
de gestão – exercício 2011.**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-Rio, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal n.º 1.873/1992, de 29 de maio de 1992, modificada pela Lei Municipal n.º 4.062/2005, e,

**CONSIDERANDO:**

I – A atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-Rio de deliberar e controlar as ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente e deliberar acerca da utilização dos recursos do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

II – Que os recursos depositados no FMDCA são recursos públicos e, portanto, sujeitos às mesmas regras públicas e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral;

III – O Ofício AS/SUBG n.º 0102 e o Memorando AS/SUBG n.º 019, de janeiro de 2012.

**DELIBERA:**

**Art. 1º-** Tornar público o relatório de gestão dos recursos do FMDCA – exercício 2011 e emitir Parecer favorável quanto à repartição, transferência e aplicação destes recursos, com as ressalvas expressas no referido relatório.

***Nenhuma ação de natureza burocrática ou política, de qualquer órgão do  
Poder Público***

***poderá impedir ou obstaculizar o pleno exercício dos direitos definidos  
nos artigos anteriores. (art. 4º da Lei Municipal n.º 1.873/1992)***

# **RELATÓRIO DE GESTÃO - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA-RIO)**

## **EXERCÍCIO DE 2011**

### **1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-Rio foi criado pela Lei Municipal n.º 1.873, de 29 de maio de 1992, que foi alterada pela Lei Municipal n.º 4.062, de 24 de maio de 2005.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funciona em instalações fornecidas pelo Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, à Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Sala 663, na sede do Município.

Consoante o disposto no § 2º do art. 1º da Lei Municipal n.º 1.873/1992, cabe ao Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro fornecer a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA-Rio, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica.

A referida dotação orçamentária deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA-Rio, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros, pagamento de serviços de terceiros, publicações, material de consumo, deslocamento dos conselheiros a eventos e outras despesas.

### **2. NATUREZA**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão apartidário, tendo funções normativa,

consultiva, deliberativa e controladora das políticas públicas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município, vinculado ao Gabinete do Prefeito, conforme disposto na Lei Municipal n.º 1.873/1992, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 4.062/2005.

O CMDCA-Rio, como órgão normativo, deverá expedir resoluções (deliberações) definindo e disciplinando as políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da infância e juventude.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão consultivo, emitirá pareceres através de suas Comissões Temáticas sobre todas as consultas que lhe forem dirigidas após aprovação da plenária.

O CMDCA-Rio, como órgão deliberativo, reunir-se-á em assembleias, decidindo, após discussão e votação por maioria simples de votos, todas as matérias de sua competência.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão controlador:

- cadastrará as entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas de atendimento ou cujas atividades se relacionem ou interfiram nos direitos tutelados no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo inclusive efetuar visitas a elas, quando necessário;
- receberá comunicações oficiais, reclamações de qualquer cidadão relativas às entidades cadastradas e projetos aprovados pelo CMDCA, sobre violação dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município do Rio de Janeiro, deliberando em plenário e dando solução adequada.

### **3. COMPOSIÇÃO**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto no art. 5º da Lei Municipal n.º 1.873/1992, é constituído, paritariamente, por representantes do Governo e de organizações representativas da Sociedade Civil, composto de 20 (vinte) membros efetivos, sendo:

I - 10 (dez) representantes do governo:

a) 9 (nove) do Poder Executivo e

b) 1 (um) da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e

II - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil organizada.

Na forma do disposto no art. 89 da Lei Federal nº 8.069/1990, a função de membro do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### **4. DEVERES DOS CONSELHEIROS**

Os membros do CMDCA-Rio possuem os seguintes deveres:

I - conhecer a Lei Federal n.º 8.069/1990, a Lei Municipal n.º 1.873/1992 e as disposições relativas à criança e ao adolescente contidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Federal n.º 8.742/1993, na Lei Federal n.º 9.394/1996 e em outros Diplomas Legais, zelando pelo seu efetivo e integral respeito;

II - participar com assiduidade das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, justificando e comunicando com a devida antecedência as eventuais faltas;

III - participar das Comissões Temáticas, mediante indicação da Presidência ou deliberação da Plenária do Conselho, exercendo as atribuições a estas inerentes;

IV - buscar informações acerca das condições de vida da população infanto-adolescente local, assim como da estrutura de atendimento existente no município, visitando sempre que possível as comunidades e os programas e serviços àquela destinados;

V - encaminhar proposições e participar das discussões relativas à melhoria das condições de atendimento à população infanto-adolescente local, apontando falhas e sugerindo a implementação das políticas, serviços públicos e programas que se fizerem necessários;

VI - atuar na defesa da Lei Federal nº 8.069/1990 e dos direitos de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, procurando sempre que possível conscientizar a população acerca do dever de todos em promover a proteção integral da população infanto-adolescente.

VII - opinar e votar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho.

Cabe mencionar que nas atividades do Conselho é expressamente vedada a manifestação político-partidária e nenhum membro poderá agir ou se manifestar em nome do Conselho sem prévia autorização.

## **5. PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES**

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente possui como principais atribuições:

I - formular, deliberar e controlar a Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente;

- II - gerir o Fundo Municipal para Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA (art. 214, *caput* da Lei Federal n.º 8.069/1990 – ECA);
- III - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- IV - emitir de Parecer sobre as contas do FMDCA;
- IV - registrar e atualizar o cadastro das entidades que atuam com crianças e adolescentes e manter a inscrição de programas governamentais;
- V - organizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município do Rio de Janeiro;
- VI - organizar as Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **6. FUNDO MUNICIPAL PARA O ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA**

Instituído pelo art. 15 da Lei Municipal n.º 1.873, de 29/05/1992, com as alterações promovidas pela Lei Municipal n.º 4.062/2005, e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 11.873, de 30/12/1992, o FMDCA foi criado com o objetivo ser instrumento de captação e aplicação dos recursos destinados às Políticas Públicas de atendimento à criança e ao adolescente, estabelecidas pelo Município, com o auxílio das propostas de ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **6.1 FONTE DE RECURSOS**

De acordo com os incisos I a IX do art. 17 da Lei Municipal n.º 1.873/1992 c/c incisos I a IX do art. 3º do Decreto Municipal n.º 11.873/1992, o FMDCA possui as seguintes fontes de recursos:

- ✓ dotação específica consignada anualmente, pelo Poder Executivo, no orçamento do Município (refere-se aos recursos próprios que o ente da Federação poderá destinar ao Fundo);
- ✓ valores transferidos pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.069/1990;
- ✓ as transferências de recursos provenientes de incentivos fiscais;
- ✓ os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- ✓ recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- ✓ o produto de convênios firmados pelo Município através do CMDCA;
- ✓ contribuições, legados e doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, e de organismos nacionais e internacionais;
- ✓ rendas eventuais;
- ✓ outros recursos que lhe forem destinados.

### **6.1.1 DOAÇÕES**

Com fulcro no *caput* do art. 260 do ECA, os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

### **6.1.1.1 DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS**

Segundo a Instrução Normativa n.º 1.131/2011, as pessoas físicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido na Declaração de Ajuste Anual as doações efetuadas no ano-calendário anterior aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – devidamente comprovadas.

Conforme a Unafisco Sindical, as pessoas físicas poderão deduzir, na Declaração de Ajuste Anual, as doações feitas aos Fundos dos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que:

- ✓ utilizem o formulário completo para a Declaração de Ajuste Anual;
- ✓ tenham efetuado a destinação aos Fundos beneficiários durante o ano-calendário;
- ✓ estejam munidos de recibos emitidos pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;
- ✓ a dedução pleiteada, somadas as destinações aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) e às atividades audiovisuais, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6%.

A dedução de até 6% do Imposto de Renda apurado na Declaração de Ajuste Anual deve ser feita antes da compensação dos valores recolhidos na fonte ou no Carnê Leão.

### **6.1.1.2 DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS**

Segundo o art. 11 da Instrução Normativa n.º 267/2002, as pessoas jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido em

cada período de apuração o total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – Nacional, Estaduais ou Municipais – devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

O valor correspondente às doações deve ser adicionado ao lucro líquido na apuração do Lucro Real. A dedução está limitada a 1% do imposto devido em cada período de apuração (§ 1º do art. 11 da IN n.º 267/2002).

### **6.1.2 MULTAS**

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de multas decorrentes de apuração de infrações administrativas e crimes, além de multas decorrentes de condenação em ações cíveis.

Com base no disposto no *caput* do art. 214 da Lei Federal n.º 8.069/1990, as multas se reverterão ao Fundo Municipal, gerido pelo CMDCA, quando forem recolhidas ou executadas judicialmente.

As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados (§ 1º do art. 214 do ECA). Os demais legitimados são aqueles constantes nos incisos II e III do art. 210 do ECA.

A fim de que o Conselho possa melhor controlar os recursos do Fundo, o Poder Judiciário deve fornecer documento mensal no qual constem as seguintes informações referentes a cada multa aplicada: número do processo que a gerou, valor, data da aplicação, data do pagamento (caso tenha sido paga dentro do mês de competência).

Assim, o Conselho poderá exercer a sua competência de gestor do Fundo e a Controladoria Geral do Município poderá registrar corretamente os valores pagos (receitas) e a pagar (créditos).

O valor das multas aplicadas no mês e não pagas dentro do mesmo também deverá ser informado. Neste caso, onde consta a data do pagamento deverá vir escrito a informação – não paga.

O valor das multas pagas, mas que sejam referentes a meses anteriores deve ser informado conforme detalhamento supra.

### **6.1.3 RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Os saldos financeiros existentes na conta do FMDCA devem ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos.

Os ganhos auferidos em decorrência dessas aplicações deverão ser utilizados na mesma finalidade do valor principal do Fundo.

### **6.2 DESTINAÇÃO DE RECURSOS**

A única despesa obrigatória do FMDCA, prevista na Lei Federal n.º 8.069/1990, é a que se refere ao incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança e do adolescente órfão ou abandonado, conforme disposto na parte final do § 2º do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo os incisos I a V do art. 18 da Lei Municipal n.º 1.873/1992 c/c incisos I a V do art. 5º do Decreto Municipal n.º 11.873/1992, os recursos do Fundo, mediante aprovação do

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, serão aplicados:

- ✓ no financiamento total ou parcial da execução de políticas públicas, programas de atendimento, estudos, pesquisas, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- ✓ na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- ✓ na construção, reforma, ampliação, ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento à criança e ao adolescente;
- ✓ no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento à criança e ao adolescente;
- ✓ no atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Nenhum recurso do Fundo Municipal poderá ter destinação e aplicação sem a deliberação política e técnica do Conselho Municipal de Direitos, que se traduz num plano de aplicação. O Conselho de Direitos delibera (prioriza, decide onde e quanto gastar, autoriza o gasto) e a Secretaria Municipal a qual o Fundo está vinculado libera os recursos.

#### **6.2.1 PROGRAMA DE TRABALHO (PT): 17.02.08.243.0138.2581**

O Programa de Trabalho do FMDCA previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), e que contempla o Programa e a Atividade previstos no Plano Plurianual (PPA), apresenta a seguinte discriminação:

**Órgão Orçamentário:** 1700 (Secretaria Municipal de Assistência Social);

**Unidade Orçamentária:** 1702 (Fundo Municipal para o Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente);

**Função:** 08 (Assistência Social);

**Subfunção:** 243 (Assistência à Criança e ao Adolescente);

**Programa:** 0138 (Promoção e Assistência Social) e

**Atividade:** 2581 (Proteção Social no Atendimento à Criança e ao Adolescente).

### **6.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Portaria CG/SIC/ADG n.º 100, de 16/12/2011, dispõe sobre a instrução processual e procedimentos inerentes à apresentação à Auditoria Geral das Prestações de Contas de Dirigentes de Secretarias Municipais, Especiais e Extraordinárias e dos Arrecadadores de Receitas da Administração Direta, com vistas às certificações do exercício-base 2011.

Em seu art. 2º, a referida Portaria assim estabelece:

Art. 2º Os titulares das Secretarias que possuam Fundos Especiais vinculados deverão, além da documentação estabelecida no artigo anterior, inserir no processo de Prestação de Contas a seguinte documentação relativamente a esses Fundos:

- I - Parecer quanto à repartição, transferência e aplicação de recursos, emitido pelo Conselho ou Comissão Gestora, quando previsto na lei de criação do fundo;
- II - Balanço Orçamentário;
- III - Balanço Financeiro;
- IV - Balanço Patrimonial;
- V - Demonstração das Variações Patrimoniais;
- VI - Notas Explicativas;

VII - Demonstrativo da Receita Arrecadada de Fundo por código e fonte de recurso, acumuladas no exercício (relatório FCONR 09901 do Sistema FINCON – item I, letra “c” do Anexo IX);

Parágrafo Único. Os documentos referentes aos incisos II, III, IV, V e VI deverão estar assinados pelo Contador Geral.

Ao final deste Relatório de Gestão, consta o Certificado CMDCA-Rio - Parecer, referente ao Parecer quanto à repartição, à transferência e à aplicação de recursos do FMDCA do Rio de Janeiro, Exercício de 2011.

## **7. LIMITAÇÕES AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO**

A seguir, descrevemos as principais ressalvas quanto à gestão do FMDCA ainda existentes ao longo do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2011:

### **7.1 VINCULAÇÃO DO CMDCA-RIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO**

Nos termos do inciso II do art. 204 da Constituição da República Federativa do Brasil, as ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

Art. 204 [...]

II - **participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.** (grifo nosso)

Nos termos dos incisos II e IV do art. 88 do ECA, são diretrizes da política de atendimento:

Art. 88 [...]

II - **criação de conselhos municipais**, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, **órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis**, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; [...]

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; [...] (grifos nossos)

A fim de facilitar a análise, descrevemos a seguir as principais normas abordadas neste subitem:

Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/1990.	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.
Lei Municipal n.º 1.873, de 29/02/1992.	Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, define os objetivos da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, institui o fundo municipal para atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.
Decreto Municipal n.º	Regulamenta o Fundo

11.873, de 30/12/1992.	Municipal criado pela Lei n° 1.873, de 28 de maio de 1992.
Decreto Municipal n.º 12.132, de 05/06/1993.	Delega competência ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.
Decreto Municipal n.º 13.095*1, de 21/07/1994.	Delega competência ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e altera o Decreto n° 11.873, de 30 de Dezembro de 1992.
Decreto Municipal n.º 13.105, de 02/08/1994.	Revoga o Decreto n° 13.095, de 22 de julho de 1994.
Decreto Municipal n.º 13.287, de 17/10/1994.	Altera o Decreto n° 13.095/94 no que dispõe.
Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001.	Altera Dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.
Lei Municipal n.º 4.062, de 24/05/2005.	Altera a Lei Municipal n.º 1.873, de 29 de maio de 1992, dando nova redação aos arts.1.º, 5.º, 16, 17 e 19 nos termos da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 Retificação publicada às fls. 71 do DOM de 25/07/1994 (onde se lê: Decreto n.º 13.095/1994, leia-se: Decreto n.º 13.096/1994).

Em 29/02/1992, foi editada a Lei Municipal n.º 1.873 que criou o CMDCA e o FMDCA conforme dispositivos legais a seguir:

Art. 1º - **Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referido a seguir nesta Lei, como CMDCA, é vinculado ao Gabinete do Prefeito e constituído, paritariamente, por representantes do Poder Executivo e de organizações representativas da sociedade civil.[...]

Art. 15 - **Fica instituído o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente**, de duração indeterminada, o qual tem como objetivo proporcionar recursos destinados às políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 16 - O Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Governo. (grifos nossos)

Consoante os artigos transcritos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi vinculado ao **Gabinete do Prefeito**, enquanto que o FMDCA ficou vinculado ao **Secretário Municipal de Governo**, o que contraria do disposto no **art. 88, inciso IV, do ECA**, o qual prevê que os Fundos devem ser vinculados aos Conselhos. Esta vinculação equivocada foi

reproduzida pelo **Decreto Municipal n.º 11.873, de 30/12/1992**, que regulamentou o Fundo.

Em 05/06/1993, foi editado o **Decreto Municipal n.º 12.132**, que assim dispôs em seu art. 1º:

Art. 1º - Fica delegada a competência das matérias atinentes à infância e à adolescência ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, especialmente, no que concerne ao Projeto República das Crianças e **ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**. (grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal supra, verifica-se que o mesmo **“delegou a competência”** das matérias relativas à infância e à adolescência ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social. Dentre as matérias delegadas, foi incluída a referente ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**.

Cabe mencionar que o Conselho tem natureza de órgão estatal especial, sendo uma instância pública essencialmente colegiada que possui metade dos conselheiros eleitos pela sociedade civil e a outra metade indicada pelo governo, com previsão no **inciso II do art. 204 da Constituição da República e no inciso II do art. 88 da Lei Federal n.º 8.069/1990**, conforme retromencionado.

Evidenciando-se um total desconhecimento das normas aplicadas ao público infante-adolescente, foi editado o **Decreto Municipal n.º 13.095, de 21/07/1994**, que assim dispôs em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º - Ficam delegadas as competências atinentes ao Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do

Adolescente ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, em conformidade com o Decreto nº 12.132, de 5 de julho de 1993.

Art. 2º - Passam a ter a seguinte redação os arts. 1º, "caput", 6º, "caput", e 13 do Decreto nº 11.873, de 30 de dezembro de 1992:

"Art. 1º - **O Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente**, criado pela Lei Municipal nº 1.873, de 29 de maio de 1992, de duração indeterminada, reger-se-á pela legislação aplicável e por este Decreto, **competindo sua gestão ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social**.

Art. 6º - Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social **a gestão do Fundo**, com as seguintes atribuições: [...] (grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal supra, verifica-se que o mesmo **“delegou a gestão do FMDCA”** ao Secretário Municipal de Assistência Social.

Registre-se que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente possuem a **peculiaridade** de terem como **gestores** os respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Logo, **a gestão do FMDCA cabe única e exclusivamente ao CMDCA-Rio**, conforme dispõe o **art. 214, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Cabe ressaltar que o **Decreto Municipal n.º 13.095, de 21/07/1994** foi revogado pelo **Decreto Municipal n.º 13.105, de 02/08/1994**. Logo em seguida, evidenciando um total descompasso normativo no Município do Rio de Janeiro, foi editado o **Decreto Municipal n.º 13.287, de 17/10/1994**, com o intuito de alterar o **Decreto Municipal n.º 13.095/1994**, que já havia sido revogado pelo **Decreto Municipal n.º 13.105/1994**.

Assinala-se que no processo nº 40/000810/2009, às fls. 84, o Secretário de Assistência Social, à época, menciona, *in verbis*:

Os Decretos 12.132, de 05 de julho de 1993 e 13.096\*, de 22 de julho de 1994, (alterado pelo Decreto 13.287, de 17 de outubro de 1994), **delegaram ao Secretário de Desenvolvimento Social, atual Secretário Municipal de Assistência Social, as competências atinentes:**

1. à infância e à adolescência, especialmente ao Projeto República das Crianças e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2. à gestão do Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e, [...] (grifos nossos)

Deve-se destacar, ainda, que foi editada a Lei Municipal n.º 4.062, de 24/05/2005, a qual alterou a Lei Municipal n.º 1.873/92, em seu § 1º do art. 1º, ratificando a vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Gabinete do Prefeito.

Em face do exposto, conclui-se que:

**A)** Consoante o disposto no art. 204, inciso II, da CRFB c/c art. 88, inciso II, do ECA, o CMDCA-Rio é **órgão normativo, deliberativo e controlador** das ações da política municipal de atendimento à infância e à adolescência, de **composição paritária** entre Governo e sociedade civil, e tem por finalidade assegurar-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Logo, o Decreto Municipal n.º 12.132/1993 violou, ao mesmo tempo, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que as competências do Conselho Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente não podem ser delegadas.

**B)** Nos termos do art. 214, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o FMDCA é gerido pelo CMDCA-Rio.

Por conseguinte, o Decreto Municipal n.º 13.095/1994 é ilegal uma vez que violou o a Lei Federal n.º 8.069/1990 (ECA).

**C)** Mesmo que as competências do CMDCA-Rio e a gestão do FMDCA pudessem ser delegadas, somente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, a estruturação e as atribuições de órgãos passaram a poder ser processadas por decreto do Chefe do Executivo, como consta no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República.

Ressalte-se que, à época, tanto a Lei Orgânica do Município (art. 44, inciso IX), quanto a Constituição da República Federativa do Brasil vedavam a alteração da estrutura de órgãos via decreto.

Portanto, os Decretos Municipais n.º 12.132/1993, 13.095/1994, 13.105/1994 e o 13.287/1994 violaram, ao mesmo tempo, o exposto na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e na Constituição Federal.

Logo, o CMDCA-Rio recomenda que o Poder Executivo Municipal cumpra as Leis Municipais n.º 1.873/1992 e 4.062/2005, a Lei Federal n.º 8.069/1990 e a Constituição Federal.

## **7.2 INFRAESTRUTURA FÍSICA E ADMINISTRATIVA DO CMDCA-RIO INSUFICIENTES**

Consoante o inciso II do art. 88 da Lei Federal n.º 8.069/1990, a criação de **conselhos municipais**, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, **órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis**, assegurada a participação popular paritária por meio de

organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais, é uma das diretrizes da política de atendimento prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos termos o art. 89 do ECA, a função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

No que concerne ao CMDCA-Rio, a Lei Municipal n.º 1.873/1992, que o criou e instituiu o FMDCA, em seu § 2º do art. 1º, assim determina:

Art. 1º - [...]

§ 2º - **O CMDCA é dotado de autonomia e contará com dotação própria e a infra-estrutura** necessária ao seu funcionamento no que concerne a **instalações, equipamentos, pessoal e material**. (grifos nossos)

As condições físicas da sala na qual está instalado o Conselho estão muito aquém das condições mínimas de um bom ambiente de trabalho.

Logo, recomenda-se que o § 2º do art. 1º da Lei Municipal n.º 1.873/1992 seja cumprido em sua integralidade.

### **7.3 FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outras atribuições, cabe:

propor e controlar ações da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente (art. 2º da Lei Municipal n.º 1.873/1992) e

propor as políticas públicas que assegurem o atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis e, com esse fim, mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público (art. 3º, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.873/1992).

Em 08/03/2010, o CMDCA-Rio, no exercício de suas atribuições, aprovou a Deliberação n.º 809/2010, que dispõe sobre o **Plano de Ação Municipal para Crianças e Adolescentes**, e cujos arts. 3º e 4º possuem o seguinte teor:

Art. 3º. A fim de ser possível a elaboração de um Plano de Ação Municipal que atenda as mais prementes necessidades das crianças e dos adolescentes, no Município do Rio de Janeiro, e para o pleno exercício das atribuições constantes na Lei Federal n.º 8.069/1990 e na Lei Municipal n.º 1.873/1992, **o CMDCA-Rio deverá enviar um Ofício ao chefe do Poder Executivo solicitando que seja informado em 30 (trinta) dias:**

I - quais órgãos da administração direta e entidades da administração indireta possuem ações na área da infância e adolescência;

II - quais são os valores envolvidos, discriminados por Programa de Trabalho - PT, Fonte de Recursos - FR, Natureza de Despesa - ND etc;

III – qual(is) funcionário(s) do(s) órgão(s) / entidade(s) envolvido/a(s) poderá(ao) ser contactado(s) pelo Conselho para o esclarecimento de quaisquer dúvidas.

§ 1º. O CMDCA-Rio poderá solicitar outras informações que julgar relevantes.

§ 2º. Caso as informações solicitadas não sejam informadas ou haja alguma omissão nas informações prestadas, o Conselho

deverá se reunir e, em decorrência do disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 1.873/1992, deliberar a respeito.

§ 3º. O CMDCA-Rio deverá encaminhar cópia de sua Deliberação à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a fim de estes órgãos adotem as providências cabíveis dentro de seu âmbito de competência.

Art. 4º. Devido à abrangência e à intersetorialidade do Plano de Ação Municipal para Crianças e Adolescentes, o CMDCA-Rio deverá buscar apoio tanto do setor de planejamento e orçamento da Secretaria Municipal a qual estiver vinculado, quanto dos demais órgãos da administração direta e entidades da administração indireta que atuem com crianças e adolescentes.

A partir da edição da mencionada Deliberação, o Conselho tem solicitado formalmente, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo e aos Secretários Municipais, informações sobre as ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, a fim de exercer plenamente as suas atribuições e competências. No entanto, em regra, o Conselho não tem sido atendido em suas solicitações.

Deve-se destacar que o art. 4º da Lei Municipal n.º 1.873/1992 assim dispõe:

**Nenhuma ação** de natureza burocrática ou política, **de qualquer órgão do Poder Público poderá impedir ou obstaculizar** o pleno exercício dos direitos definidos nos artigos anteriores. (grifo nosso)

Logo, recomenda-se que o Gabinete do Prefeito - GBP oriente os órgãos da administração direta a:

respeitarem a legislação supramencionada e responderem todas as solicitações efetuadas pelo Conselho com fundamento na mencionada legislação.

#### **7.4 ENTESOURAMENTO DOS RECURSOS DO FMDCA**

Analisando-se o Balanço Patrimonial, conjuntamente com a execução orçamentária do Fundo, verifica-se que há um entesouramento de recursos, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	Em R\$ 1,00		
<b>Descrição</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
Receitas Orçamentárias	1.252.631,65	3.153.527,98	4.166.233,91
Despesas Orçamentárias	1.141.812,07	1.647.707,62	2.194.484,96
Patrimônio Líquido	3.333.038,02	4.904.557,38	7.182.854,10

Fonte: Prestação de Contas - exercício 2010

Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial - 2011

O Fundo encerrou o exercício de 2011 com um saldo de Patrimônio Líquido de **R\$ 7.182.854,10** em seu Balanço Patrimonial. No exercício sob exame, o FMDCA arrecadou **R\$ 4.166.233,91** e realizou despesas em um montante de **R\$ 2.194.484,96**, o que justifica o aumento do Patrimônio Líquido do Fundo, da mesma forma como ocorreu nos exercícios de 2010.

A baixa realização de recursos se deve à burocracia municipal que continua sendo o principal entrave a uma execução mais célere dos recursos do FMDCA.

Cabe mencionar que o emprego dos recursos do FMDCA com maior agilidade e eficiência, a fim de que não se avolumem sem a destinação apropriada, foi objeto da seguinte recomendação no Parecer Prévio às Contas de Gestão da Prefeitura do Município

do Rio de Janeiro, atinentes ao exercício de 2010 (processo nº 40/001687/2011):

PARECER PRÉVIO [...]

RECOMENDAÇÕES - EXERCÍCIO DE 2009: [...]

5. **Que o** Fundo de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município do Rio de Janeiro – FUNDET, Fundo Especial Projeto Tiradentes - FEPT, Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, o Fundo Municipal Antidrogas – FMAD, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, **Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA** e Fundo Municipal do Idoso – FMI cumpram suas diretrizes e finalidades básicas estabelecidas em suas leis de criação (item 4 e subitem 9.1.2.7); [...]

No entanto, até o momento, nem a SMAS e nem o Poder Executivo Municipal adotaram as medidas necessárias para solucionar ou amenizar tal problema. Por isso, recomenda-se que o Poder Executivo Municipal e a SMAS adotem as providências contidas no Parecer Prévio do TCMRJ acima transcritas.

## **7.5 CONSELHEIROS DE DIREITOS SEM ACESSO AO FINCON**

Segundo o Manual de Normas e Procedimento de Controle Interno: NOR - PRO - 105-01 – CGM, o FINCON é o Sistema de Contabilidade e Execução Orçamentário-financeira do Município do Rio de Janeiro, gerido pelo Poder Executivo, que contém os registros do orçamento aprovado, sua execução e os saldos de encerramento dos exercícios apresentados na Prestação de Contas Governamental (Balanço Geral).

Embora o CMDCA-RIO seja o gestor do FMDCA (art. 214, *caput*, do ECA) e responsável pelo registro das inscrições de todos os programas governamentais e não-governamentais e de suas alterações (art. 90, *caput*, § 1º, do ECA), os conselheiros do CMDCA-Rio, governamentais e não-governamentais, não possuem acesso ao FINCON, que é uma importante ferramenta para acompanhamento e controle das finanças do Município do Rio de Janeiro, inclusive as do Fundo. Tal fato impossibilita os conselheiros de desempenharem adequadamente as suas atribuições.

O acesso ao sistema FINCON encontra-se disciplinado pela Resolução CGM nº 639, de 09/11/2005, que dispõe sobre o cadastramento e a concessão de senhas aos usuários do Sistema de Contabilidade e Execução Orçamentária FINCON NT e Sistema de Contratos FCTR, na Administração Direta, Indireta e Fundacional.

De acordo com o art. 4º da Resolução sob exame, são competentes para solicitar o cadastramento de usuários e a concessão de senhas do Sistema Fincon NT as autoridades previstas no art. 110 do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública – RGCAF, a seguir:

Art. 110 - São competentes para autorizar a realização de despesas e emissão das notas de empenho à conta de dotações orçamentárias e créditos adicionais:

I - o Prefeito;

II - as autoridades do Poder Legislativo indicadas no respectivo regimento;

III - o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - o Chefe de Gabinete do Prefeito, o Procurador Geral do Município, o Controlador Geral do Município e os **Secretários Municipais**.

V - os titulares de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, de acordo com o estabelecido em lei, decreto ou estatuto.

Parágrafo Único - Fica delegada ao Subsecretário de Assuntos Administrativos do Gabinete do Prefeito, ao Subprocurador Geral do Município, ao Subcontrolador Geral do Município, aos Subsecretários, aos Chefes de Gabinete dos Secretários Municipais e aos Coordenadores Regionais de Educação e seus respectivos Assessores-Adjuntos, a competência de que trata este artigo. (grifo nosso)

Por intermédio do Ofício n.º 354/2010 AS/CMDCA, o Conselho solicitou formalmente a SMAS acesso ao FINCON, mas não obteve resposta. Somente após encaminhamento do Ofício n.º 08/2012, da Controladoria Geral do Município para a Secretaria Municipal de Assistência Social, em atendimento à diligência do TCMRJ, no processo 40/005.149/ 2011, a Secretaria abriu o processo administrativo n.º 08/000097/2012, cujo objeto se refere ao cadastramento e concessão de senha do FINCON aos membros do Conselho.

Cabe ressaltar que é fundamental para o pleno exercício das atribuições dos Conselheiros que a Controladoria Geral do Município não só disponibilize o acesso ao FINCON, como promova a capacitação de todos os conselheiros, governamentais ou não, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Logo, recomenda-se que a CGM e a SMAS adotem as providências necessárias para o cadastramento dos conselheiros e a concessão de senha do FINCON na modalidade consulta, bem como a devida capacitação.

## **7.6 MULTAS APLICADAS NÃO INFORMADAS PELO PODER JUDICIÁRIO**

Apesar de o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ser o gestor do FMDCA, para o qual serão destinadas as multas aplicadas pelo Poder Judiciário, não há como ser feito um controle efetivo se todas as multas aplicadas estão sendo pagas, pois o Poder Judiciário não envia ao CMDCA, e nem à Controladoria Geral do Município, a relação das multas aplicadas e das multas pagas.

Assim, o órgão de contabilidade municipal não tem como fazer os seus registros de forma adequada, uma vez que os recursos que ingressam na conta do FMDCA representam os valores recebidos, mas a contabilidade não tem como registrar os valores das multas aplicadas e não pagas, pois o Poder Judiciário não fornece a documentação hábil para que a CGM possa reconhecer contabilmente os valores de multas a receber.

De acordo com o disposto no parágrafo primeiro do art. 214 do ECA (Lei Federal n.º 8.069/1990), caso a multa não seja paga no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao Ministério Público e a qualquer legitimado promover a competente execução. Sem a informação, o Conselho, embora seja o controlador do Fundo, não tem como adotar as providências cabíveis para a execução, caso o MP se omita.

Logo, recomenda-se, com relação às multas aplicadas em infração aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Município do Rio de Janeiro, por intermédio da CGM e/ou SMAS celebrem convênio com o Poder Judiciário para que este

passa a informar a relação das multas aplicadas e pagas, facilitando o controle em caso de inadimplência por parte dos infratores.

## **8. AÇÕES DESENVOLVIDAS E PRINCIPAIS ENTRAVES**

### **8.1 PLANO DE COMUNICAÇÃO**

Não foi possível realizar o que está instituído no inciso XX do art. 3º da Lei Municipal n.º 1.873/1992, e suas atualizações, a qual estabelece que compete ao CMDCA-Rio “divulgar, em caráter permanente, os direitos da criança e do adolescente” e o que preconiza o inciso V do art. 15 da Resolução Conanda n.º 137/2010, a qual prevê a aplicação de recursos do FMDCA no “desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Desde 2009 até 2011, o Conselho não conseguiu contratar uma empresa de comunicação e ficou sem *site* para divulgação de suas principais deliberações e ações. Desse modo sem um importante instrumento de comunicação para captação de recursos para o FMDCA, junto aos empresários e à sociedade civil.

O procedimento licitatório somente ocorreu no final de 2011, embora os recursos já estivessem previstos nos Planos de Aplicação elaborados desde 2009. Tudo isto reflete a falta de estrutura do CMDCA e morosidade dos órgãos da SMAS em promover a assinatura de convênios e contratos.

Cabe ressaltar que em pouco mais de um ano o CMDCA-Rio teve 4 (quatro) Secretárias Executivas diferentes, o que prejudica a continuação dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Conselho.

## **8.2 CONCURSO DE PROJETOS**

Em 2011, foi homologado e publicado, em fevereiro, o resultado final do 2º Concurso de Projetos do CMDCA para financiamento das ações previstas no Plano de Aplicação de 2010, com a seleção de 28 (vinte e oito) projetos, erradamente informado no Relatório de Gestão de 2010 como sendo 56 (cinquenta e seis) projetos.

Destes projetos, apenas 5 (cinco) tiveram os termos de convênio assinados. Os demais aguardam a tramitação interna da Secretaria Municipal de Assistência Social. A meta era o atendimento de aproximadamente 6.000 crianças, as quais estão sendo prejudicadas pela morosidade de assinatura dos convênios. Alguns, conforme somatório efetuado pelo CMDCA-Rio chegam a permanecer cerca de 150 dias no Gabinete e Subsecretaria de Gestão. Tal fato contraria a Lei Federal n.º 8.069/1990 que preconiza ter a criança e o adolescente direito absoluto ao atendimento prioritário.

## **8.3 PROGRAMA EMBAIXADA DA LIBERDADE**

Embora tenha sido informado no Relatório de Gestão 2010, o Programa Embaixada da Liberdade não recebeu recursos do FMDCA e foi cancelado pela SMAS sem que seus recursos fossem utilizados.

## **8.4 CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO E DE COMISSÃO**

Foram criados o Grupo de Trabalho para formulação da Política de Atendimento a Crianças e Adolescentes com Deficiência

e a Comissão Municipal para implementação da Política de Crianças e Adolescentes em situação de Rua.

## **9. AVANÇOS**

A realização da 9ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que trouxe o compromisso com ações de prevenção e estabeleceu junto com a SMAS, ali representada pelo Ilmo Senhor Secretário, ação conjunta do CMDCA-Rio para atendimento a 10.000 crianças e adolescentes da Cidade do Rio de Janeiro na modalidade sócio educativa em meio aberto.

Considerando que em relação ao exercício sob exame somente foram assinados 5 (cinco) termos de convênios, todos no mês de dezembro, não há como mensurar se houve avanços. Vale ressaltar que estes projetos foram objeto de seleção pública realizada em junho de 2010 e com resultado em fevereiro de 2011.

O exercício de 2011 transcorreu sem que o Conselho conseguisse assinar a totalidade dos convênios. Por isso, o CMDCA entende que a situação de andamento dos convênios com utilização dos recursos do FMDCA é preocupante e não visualiza uma solução por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social que ponha fim a esta situação.

## **10. RESSALVAS**

Consoante evidenciado no presente Relatório de Gestão, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício de suas atribuições, identificou as seguintes impropriedades:

- ✓ Vinculação do CMDCA-Rio em desacordo com a legislação;

- ✓ Infraestrutura física e administrativa do CMDCA-Rio insuficientes;
- ✓ Falta de informações sobre a Política Municipal para Crianças e Adolescentes;
- ✓ Entesouramento dos recursos do FMDCA;
- ✓ Conselheiros de Direitos sem acesso ao FINCON;
- ✓ Multas aplicadas não informadas pelo Poder Judiciário.

## 11. PARECER CONCLUSIVO

A partir dos elementos constantes dos presentes autos, verifica-se que as contas do Fundo Municipal para o Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011, apresentam algumas impropriedades que, em princípio, não impedem a sua aprovação, mas comprometem o atendimento ao **PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA**, estabelecido no *caput* do art. 227 da Constituição da República e regulamentado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por isso, o CMDCA-Rio decidiu, na Assembléia Geral Ordinária realizada no dia 19/03/2012, emitir o **CERTIFICADO**, referente ao Parecer quanto à repartição, à transferência e à aplicação de recursos do Fundo, na modalidade **COM RESSALVAS**, que ora inserimos nos autos.

### CERTIFICADO CMDCA-RIO - PARECER

**Parecer quanto à repartição, à transferência e à aplicação de recursos do FMDCA do Rio de Janeiro, referente ao Exercício de 2011.**

Em atendimento ao disposto no inciso I art. 2º da Portaria CG/SIC/ADG n.º 100, de 16/12/2011; e

Considerando o Parecer Conclusivo constante do Relatório de Gestão, aprovado na Assembléia Geral Ordinária realizada no dia 19/03/2012, que aponta impropriedades para as quais devem ser adotadas medidas programadas para a correção dos fatos apurados e para implementação das recomendações propostas,

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro - CMDCA-Rio, instituído pela Lei Municipal n.º 1.873/1992 e gestor do FMDCA (art. 214, *caput*, da Lei Federal n.º 8.069/1990 – ECA),

Certifica o presente **PARECER** na modalidade **COM RESSALVAS**.

**Art. 2º-** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2012.

Deise Gravina  
Presidente do CMDCA-Rio